



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501567-02.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FABIO HENRIQUE SILVA RABELO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47539
Apelação: 1501567-02.2024.8.26.0535
Comarca: Guarulhos
Vara: 4ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Fabio Henrique Silva Rabelo
Apelado: Ministério Público

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Fabio Henrique Silva Rabelo foi condenado, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no mínimo legal (fls. 257/268).

Apela o acusado, buscando a fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento de continuidade delitiva e abrandamento do regime prisional (fls. 284/287).

O apelo foi devidamente contrariado (fls. 291/294), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 322/327).

É o relatório.

A acusação é a de que, em data incerta, sabendo-se que entre os dias 25 de março e 13 de junho de 2024, Fábio adquiriu e recebeu e, no dia 13 de junho de 2024, conduziu, em proveito próprio, o veículo Hyundai/Creta, cor prata, de placas originais SRO4I28, mas ostentado placas PZB2D01 e com numeração de chassi, vidros e motor adulteradas, devendo saber das adulterações.

Consta, ainda, que, em data e local incertos, mas sabendo-se que entre os dias 04 e 13 de junho de 2024, Fábio adquiriu, recebeu e conduziu o veículo Toyota/Yaris, cor prata, de placas originais MY7A89, mas ostentando placas QWV3B44 e com numeração de chassi adulterada, devendo saber das adulterações.

Narra a denúncia: “o *indiciado FABIO adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, os veículos automotores Hyundai/Creta, cor prata, de placas originais SRO4I28, pertencente à vítima Marcello Siciliano, e Toyota/Yaris, cor prata, de placas originais LMY7A89, pertencente à vítima João Carlos Mendes Lourenço, ciente de que se tratava de produtos de crimes de roubo, não se sabendo se na ocasião os veículos ainda ostentavam numerações de chassi, motor, vidros e placas originais. Ocorre que policiais civis do Rio de Janeiro obtiveram informações de que veículos roubados naquele Estado e adulterados estariam sendo transportados*

para o município de Guarulhos e que um veículo Hyundai/Creta e um Toyota/Yaris roubados no Rio de Janeiro estariam em um pátio localizado no município de Guarulhos. Os agentes, acompanhados de policiais civis do 6º DP de Guarulhos, fizeram campana no local e observaram a saída do automóvel Hyundai/Creta, cor prata, ostentando as placas PZB2D01, conduzido por FABIO. Realizada a abordagem, o indiciado prontamente afirmou que o veículo que conduzia era “dublê” e que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para levar à região de Santana, onde seria retirado por terceiros. A revista veicular resultou na localização das chaves do veículo Toyota/Yaris. Indagado, FABIO confessou que também se tratava de veículo “dublê” e indicou aos policiais onde estava estacionado o veículo Toyota/Yaris, cor prata, que na ocasião ostentava as placas QWV3B44. O veículo Hyundai/Creta estava com as numerações de chassi, motor e vidros adulteradas, mas as consultas ao módulo indicaram que a placa original era a SRO4I28. O módulo e numeração do motor do Toyota/Yaris indicaram que a placa original era LMY7A89”.

Registra-se que, embora não tenha havido insurgência contra o mérito da condenação, a decisão monocrática respeitou a prova dos autos no que toca à materialidade e autoria delitivas.

A reprimenda, no entanto, comporta reparo.

Para cada delito, a pena-base foi

fixada em 1/8 acima do mínimo legal, pelas circunstâncias dos crimes, porquanto “*envolviam veículos subtraídos com uso de arma de fogo em crimes anteriores*”. Na segunda fase, a pena foi reconduzida ao piso, pela confissão espontânea, perfazendo pena de 3 anos de reclusão, e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo legal. Aplicado o concurso material de crime, as penas foram somadas, resultando na pena final de 6 anos de reclusão, mais o pagamento de 20 dias-multa, no piso.

Em que pese a fundamentação do r. magistrado sentenciante, as circunstâncias do crime apontadas não se prestam ao recrudesimento da pena aqui imposta, mas sim para o crime de roubo. Assim, mister afastar a exasperação da pena-base.

A atenuante da confissão, embora reconhecida, dada a minimidade observada na primeira fase da dosimetria penal, não gera qualquer efeito prático, diante da impossibilidade de fixação punitiva aquém do piso raso (Súmula 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e RE nº 597.270 RG-QO, do Excelso Supremo Tribunal Federal — julgado, com repercussão geral reconhecida, em 26.03.2009).

O crime continuado deve ser reconhecido, pois existente a pluralidade de ações, pluralidade de crimes da mesma espécie, unidade de tempo, lugar e maneira de execução. Pela continuidade delitiva, fixo o acréscimo de 1/6.

Em resumo, partindo a pena-base do mínimo e mantida neste patamar na segunda fase, fica majorada em 1/6 pela continuidade delitiva, perfazendo pena final de 3 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa mínimos.

Diante das circunstâncias judiciais favoráveis, da primariedade e do montante da reprimenda, de rigor a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário mínimo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo defensivo para reduzir a reprimenda para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação de 1 (um) salário mínimo, mantida, no mais, a respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR